SENTENÇA

Processo Digital n°: 3002837-74.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Thiago Phelipe Sirino
Requerido: Hélio Theodoro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra do réu quantia em dinheiro para ressarcimento de danos que teve em acidente de trânsito provocado por um cachorro que pertenceria a ele.

O réu em contestação negou que o aludido animal fosse seu, esclarecendo que não possui nenhum até porque tem uma filha portadora de asma e trabalha em casa com gêneros alimentícios.

O autor não se pronunciou sobre a contestação ofertada (fl. 34) e tampouco demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 35 e 39).

Diante do quadro delineado, a rejeição da

pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, tocava ao autor fazer prova dos fatos que trouxe à colação, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu desse ônus.

O Boletim de Ocorrência que instruiu o relato exordial foi confeccionado com explicação unilateral do autor, o qual outrossim não quis produzir prova oral que pudesse eventualmente respaldar o que asseverou.

Nesse contexto, a ligação entre o réu e o animal que deu causa ao acidente não restou minimamente patenteada, de sorte que não se vislumbra qualquer responsabilidade sua para o ressarcimento dos danos suportados pelo autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA